



Acórdão 01064/2022-4 - Plenário

Processos: 01848/2022-2, 05609/2018-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: REGINA CELIA FREIRE SANTANA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA –NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 3744/2021 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 5609/2018, que concedeu o registro à Portaria 933/2018, por meio da

qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Regina Celia Freire Santana, a contar de 06 de março de 2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 3744/2021 alegando insuficiência da fundamentação do ato concessório e ausência de indicação da base legal das rubricas que compõem os proventos e de demonstração dos requisitos para a concessão das rubricas Gratificação de Assiduidade e Gratificação Tempo de Serviço.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 298/2022**, determinei a **notificação** da interessada e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o Gestor do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou contrarrazões. Há, nos autos, notícia do falecimento da Sra. Regina Celia Freira Santana.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00278/2022-1** pelo **conhecimento** do recurso e pelo **provimento parcial**, no mérito, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 3744/2021 – Segunda Câmara** e a consequente determinação da diligência requerida pelo Parquet de Contas no processo de piso nº 5609/2018.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02510/2022-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a **Decisão n.º 3744/2021– Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, acompanhando parcialmente a área técnica, no que tange ao **conhecimento do recurso** e adoto, como razões de decidir acerca desse capítulo, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00278/2022-7**, abaixo transcritos:

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 3744/2021 ocorreu em 19/01/2022, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 21/03/2022, de acordo com informação constante no Despacho 12531/2022 da SGS. Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 18/03/2022, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 5609/2018 se referem a um processo de fiscalização, de sorte que, tratando-se a Decisão TC 3744/2021 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 298/2022 (evento 06) determinou a notificação de Regina Celia Freira Santana (interessada no benefício previdenciário) e José Elias do Nascimento Marçal (gestor responsável pelo IPAJM) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 21331/2022 (evento 16), informou a tempestividade das contrarrazões apresentadas por José Elias do Nascimento Marçal. E informou também que não foram apresentadas contrarrazões em relação a Regina Celia Freira Santana, havendo nos autos notícia do seu falecimento¹ (evento 10).

Assim, entende-se pela admissibilidade das contrarrazões apresentadas por José Elias do Nascimento Marçal, devendo ser processadas regularmente junto ao presente pedido de reexame.

Dessa forma, acompanho a Área Técnica no sentido de **CONHECER** o recurso. No mérito, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, pelas razões a seguir.

Conforme mencionado, o douto representante do *Parquet* de Contas alegou, no mérito, que a Decisão deveria ser desconstituída e os autos apensados, baixados em diligência, em razão da insuficiência da fundamentação do ato concessório e

¹ De acordo com a Certidão 1914/2022 (evento 10), a notificação expedida em nome de Regina Celia Freira Santana, facultando a apresentação de contrarrazões, foi recebida por seu filho Emanuel Freire Santana, o qual informou sobre o falecimento.

ausência de indicação da base legal das rubricas que compõem os proventos e de demonstração dos requisitos para a concessão das rubricas Gratificação de Assiduidade e Gratificação Tempo de Serviço.

Com relação às gratificações de ATS e de Assiduidade, percebe-se, após a conferência dos autos, que **há indicação de suporte fático e jurídico** a aquisição dos referidos benefícios.

A respeito da Gratificação de Assiduidade, observa-se na Planilha de Cálculo, de fls. 32, do Evento nº 04, do processo TC nº 05609/2018, o percentual de 36,59%, enquanto, na mesma planilha de cálculo, observa-se a Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço no percentual de 60,00%, fundamentados, segundo consta da fl. 34, do mesmo evento, pela LC nº 46/94, com redação dada pela LC nº 92/97, e pelo parágrafo único do art. 2º, da LC nº 128/98 e LC nº 141/99.

Nos termos da LC nº 128/1998, os servidores nomeados até 1997, têm os referidos adicionais calculados nos seguintes termos:

Art. 1º Para os servidores públicos nomeados até 08 de janeiro de 1997, o adicional de tempo de serviço previsto no Art. 106 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, será concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:

I - do primeiro ao décimo quinto ano de serviço 5% (cinco por cento);

II - do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III - do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

Art. 2º A gratificação de assiduidade prevista no Art. 108 da Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, para os decênios em curso em 08 de janeiro de 1997, será calculada proporcionalmente e de forma mista, à razão de 1/10 (um décimo) por ano em cada percentual.

Parágrafo único. Ao aplicar o previsto no "caput" deste artigo, será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos trabalhados até 08 de janeiro de 1997 e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até que se complete o decênio, convertendo-se em meses e dias os percentuais assim apurados, na ocorrência de tempo fracionado.

À fl. 35, do Evento nº 04, consta o tempo de contribuição da servidora, de 39 anos, 10 meses e 21 dias, tendo seu regime estatutário iniciado ainda em 1994, com averbação de serviço pelo regime celetista desde 19/07/1983.

A respeito do ATS, observa-se à fl. 69, do Evento nº 02, a rubrica de 17,5%, adquirido em 1996, considerando o tempo averbado pelo regime celetista (4745 dias). À fl. 89, do mesmo evento, a rubrica chegou a 25%, em razão do período

aquisitivo de 1996 a 2001. No Evento nº 03, à fl. 2, a rubrica foi a 35%, pelo período aquisitivo de 2001 a 2006. No mesmo evento, foi corrigida para 37,5%. Em seguida, observa-se à fl. 36, a aquisição da rubrica de 47,5%, referente ao período de 2006 a 2011. E, por fim, no Evento nº 04, à fl. 06, a atualização do ATS para a rubrica de 60%, em referência ao período aquisitivo de 2011 a 2016, alcançando o máximo previsto para o benefício, nos termos da LC nº 128/1998.

O benefício de Assiduidade encontra-se também demonstrado nos autos, podendo ser observado à fl. 66, do Evento nº 02, o adicional de 25%, referente ao período de 1983 a 1993; à fl. 96, do mesmo evento, mais um adicional de 9,59%, referente ao período de 1993 a 2003. E, por fim, à fl. 9, do Evento nº 04, o adicional de 2%, referente ao período de 2003 a 2013. A soma dos referidos benefícios é 36,59%, exatamente como informado pela origem.

Nesse mesmo sentido, a Instrução Técnica Conclusiva nº 000604/2021-9, no Processo TC nº 05609/2018, entendeu que os proventos estavam corretamente discriminados:

“4. DOS PROVENTOS

Os proventos de aposentadoria foram fixados na fl. 32, evento 04, estando com a seguinte composição:

Denominação dos Proventos	Percentual	Valor R\$
Vencimento		1.734,08
Gratif. Assid.	36,59%	634,50
Gratif. Tempo Serv.	60,00%	1.040,45
TOTAL DOS PROVENTOS		3.409,03

O valor do vencimento fixado nos proventos está em consonância com o que foi apresentado na fl.08, evento 04.

Os valores referentes aos percentuais de Gratif. de assiduidade e de tempo de serviços foram fixados nos proventos, conforme legislação de fl. 32, evento 04.”

Observa-se, portanto, que os elementos para análise da legalidade do ato estavam corretamente previstos nos autos, muito embora o ato concessório em si não tenha indicado com exatidão todos os seus fundamentos.

Entendo, apesar dessa aparente insuficiência, que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 3744/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Se inexistir um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445)

ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso e divergindo, quanto ao mérito, da área técnica e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 11 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1064/2022-4

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 3744/2021**;

1.3. DAR ciência aos interessados;

1.4. ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/09/2022 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

